



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.853 - RS (2015/0230287-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO JANE CARDOSO
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
RAFAEL CRESCENTE RAYA
CHRISTIAN CERVI CORSETTI
GIOVANA MARTINEZ BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARÂMETROS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou inexistir repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário (ARE nº 722.421 RG/MG).

3. A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC), devendo a irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento. Precedente da Primeira Seção, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT).

4. Os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC).

5. A boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se restar evidente a legítima expectativa de titularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de provimentos judiciais dotados de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida). Precedentes.

6. As verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade/possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, que possuem índole contratual, estando sujeitas, portanto, à repetição.

7. Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

8. Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.853 - RS (2015/0230287-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO ajuizaram ação de revisão de aposentadoria complementar contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI buscando a inclusão no benefício de verba referente ao auxílio-cesta-alimentação.

Após a concessão de tutela antecipada e o regular trâmite do feito nas instâncias ordinárias, a demanda foi julgada improcedente, tendo sido aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

Com o trânsito em julgado do aresto, o ente de previdência privada requereu, então, a devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela, haja vista a sua revogação.

O magistrado de primeiro grau, com base no art. 475-O, I, do CPC, determinou a intimação dos autores para, em 15 (quinze) dias, efetuarem a restituição da quantia recebida, *"sob pena de penhora"* (fl. 23).

Irresignados, os demandantes interpuseram agravo de instrumento na Corte local, o qual foi provido monocraticamente pelo Relator para reconhecer *"a irrepetibilidade do quantum pago a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, em face de sua natureza alimentar, o que afasta a restituição dos referidos valores, devido à licitude e à boa-fé quando do recebimento destes mediante autorização judicial"* (fl. 133).

Interposto agravo interno, o recurso não foi provido em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. BOA FÉ. PARCELA IRREPETÍVEL.

1. No caso em análise há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de repetição ou devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, parcela de natureza alimentar que integra aquele.

2. Note-se que quando da concessão da tutela antecipada se encontravam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações da parte requerente e perigo de ser causado dano de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado.

3. Assim, tendo em vista que os referidos valores foram recebidos de boa-fé, bem como em função da nítida natureza alimentar das parcelas em questão, é adotado o entendimento daquela Corte Superior, no sentido da irrepetibilidade daquelas quantias.

Negado provimento ao agravo interno“(fl. 149).

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC e 884 e 885 do Código Civil (CC).

Aduz, em síntese, que os assistidos devem restituir os valores de complementação de aposentadoria recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Acrescenta que a antecipação de tutela ostenta caráter provisório, possuindo *“como característica básica a reversibilidade/repetibilidade”*(fl. 165), de modo que o beneficiado deve reparar os prejuízos causados se a medida precária não se tornar definitiva, já que se trata de responsabilidade de natureza objetiva.

Sustenta ser possível o ressarcimento por meio de *“desconto em folha [de pagamento] da remuneração dos benefícios previdenciários até que seja satisfeito o seu crédito”* (fl. 169), devendo ser observado o limite *“de 30% dos rendimentos brutos do aposentado”*(fl. 169).

Por fim, alega que não basta a verba ser alimentar para obstar a devolução das quantias então recebidas precariamente, mas deve estar configurada a boa-fé objetiva, *“que consiste na presunção da definitividade do pagamento”*(fl. 169). Assim,

“(…) na exata medida em que a decisão que concede a antecipação de tutela não é definitiva, a parte tem plena ciência que a antecipação de tutela concedida em cognição sumária poderá ser revertida a qualquer momento. Portanto, assume o ônus da restituição, caso sobrevenha decisão que a modifique ou revogue, como no presente caso, não podendo alegar boa-fé por completa ausência de presunção quanto à definitividade do pagamento”(fl. 169).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 181/192), o especial foi admitido na origem (fls. 195/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.853 - RS (2015/0230287-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se a revogação da tutela antecipada obriga o assistido de plano de previdência privada a devolver os valores recebidos com base na decisão provisória, ou seja, busca-se definir se tais verbas são repetíveis ou irrepetíveis.

1. Da revogação da tutela antecipada e dos valores recebidos precariamente na Previdência Privada

De início, impende asseverar que o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral quanto ao tema da possibilidade de devolução dos valores de benefício previdenciário recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, porquanto o exame da questão constitucional não prescindia da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que se traduziria em eventual ofensa reflexa à Constituição Federal, incapaz de ser conhecida na via do recurso extraordinário.

Confira-se:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.
I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.
II – Repercussão geral inexistente." (ARE nº 722.421 RG/MG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, Pleno, DJe 30/3/2015)*

Isto posto, com relação especificamente à Previdência Privada, a Terceira Turma deste Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de não ser cabível a devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário complementar por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, haja vista a natureza alimentar da verba e a boa-fé do autor.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA STJ/83. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

2.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal quanto à impossibilidade de restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada, incidência da Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido."(AgRg no AREsp nº 226.368/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL (TUTELA ANTECIPADA) POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não cabe a repetição de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar da verba.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp nº 137.699/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/8/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que não cabe a repetição/compensação de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar da verba.

(...)

5. Agravo regimental não provido."(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 5/9/2014)

Tal entendimento estava fundado em orientações jurisprudenciais firmadas anteriormente para benefícios da Previdência Social bem como para casos envolvendo alimentos no Direito de Família.

Ocorre que, recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior promoveu alteração em sua jurisprudência, firmando a seguinte tese em recurso especial representativo de controvérsia: "*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*" (REsp nº 1.401.560/MT, Rel. para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC), devendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrepetibilidade da verba previdenciária recebida indevidamente ser examinada não somente sob o aspecto de sua natureza alimentar, mas também sob o prisma da boa-fé objetiva, que consiste na presunção de definitividade do pagamento.

Assim, é certo que os valores recebidos precariamente pelo autor são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva. Entretanto, como isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo, não há a configuração da boa-fé objetiva, a acarretar, portanto, o dever de devolução em caso de revogação da medida provisória, até mesmo como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do então beneficiado (arts. 884 e 885 do CC e 475-O, I, do CPC).

Aplicou-se também a regra do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, que prevê o desconto no benefício previdenciário de pagamento feito além do devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 1.401.560/MT, Rel. para acórdão Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 12/2/2014, Primeira Seção, DJe 13/10/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda acerca da boa-fé objetiva, cumpre ressaltar, por apropriado, que ela estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se soar manifesta a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, a exemplo de erros administrativos cometidos pela própria entidade pagadora ou de ordens judiciais dotadas de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida).

Sobre o tema:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 86, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ação rescisória é cabível, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, por violação literal do 86, §1º, da lei nº 8.213/91.

2. Segundo o art. 86, §1º, da lei nº 8.213/91, em sua redação original, uma vez que o segurado requereu o benefício em 15.1.1991, o percentual do auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

3. O acórdão rescindendo, entretanto, ao decidir que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, uma vez que este auxílio deve incidir em um dos percentuais (30%, 40% ou 60%, de acordo com a situação originalmente fixada no art. 86) sobre o salário-de-benefício, sendo que, este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, segundo a previsão legal.

4. Ademais, o auxílio-acidente não tem índole substitutiva de salários, sendo possível o seu cálculo em valor inferior ao mínimo, conforme preceituado no parágrafo único do art. 42 do Decreto 3.048/1999:

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes.

6. Ação rescisória parcialmente procedente." (AR nº 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 29/9/2015 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 19/10/2012)

Logo, não há falar em definitividade das verbas recebidas por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor a incorporação do benefício em seu patrimônio.

Nesse contexto, apesar de a concessão de benefícios oferecidos pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depender da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles, o mesmo raciocínio quanto à reversibilidade do provimento antecipado, de caráter instrumental, deve ser aplicado, de modo comum, a ambos os sistemas.

Efetivamente, a Quarta Turma deste Tribunal Superior já assentou que deve incidir na Previdência Complementar a mesma exegese feita na Previdência oficial sobre a reversibilidade das tutelas de urgência concessivas de valores atinentes a benefício previdenciário em virtude da sua repetibilidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA NO BOJO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA REVOGAR EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, MANTIDA APENAS A ORDEM DE ABSTENÇÃO DE NOVAS REDUÇÕES NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A MULTA DIÁRIA COMINADA.

1. A revisibilidade da tutela de urgência, no bojo do recurso especial, adstringe-se à alegação de ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais disciplinadores de tal medida.

Isto porque a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária (aplicação analógica da Súmula 735/STF, segundo a qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar').

Ademais, sobressai o entendimento de que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, a cognoscibilidade do presente apelo adstringe-se apenas à apontada violação do artigo 273, § 2º, do CPC (descabimento da antecipação da tutela em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), o qual foi implicitamente prequestionado na origem.

2. Conquanto seja incontroversa a autonomia e distinção do regime de previdência privada em relação ao regime geral de previdência oficial, sobressai a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito da Primeira Seção desta Corte, no sentido da reversibilidade de provimentos antecipatórios voltados ao recebimento de diferenças de benefícios previdenciários: REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 30.08.2013.

Assim, firmada a reversibilidade das tutelas de urgência concessivas de valores atinentes a benefício de previdência oficial (dada sua repetibilidade), o princípio hermenêutico ubi eadem est ratio, ibi idem jus (a mesma razão autoriza o mesmo direito) permite a aplicação da citada exegese aos provimentos perfunctórios relativos às aposentadorias/pensões complementares.

Consequentemente, observada a extensão parcial do conhecimento do presente recurso especial, não se revela possível a revogação da tutela antecipada confirmada no acórdão que proveu o agravo de instrumento (bem como na sentença de procedência), uma vez atendido o requisito da reversibilidade do provimento provisório, o que, notadamente, infirma a assertiva voltada à constatação de dano reverso irreparável.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp nº 1.117.247/SC, Rel. pl acórdão Ministro MARCO BUZZI, DJe 18/9/2014 - grifou-se)

Aliás, pertinentes são as considerações feitas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no aludido julgado, que fez uma diferenciação entre as verbas de natureza alimentar, irrepitíveis, do Direito de Família, regidas estritamente pelo binômio necessidade/possibilidade, e as verbas oriundas da suplementação de aposentadoria, de índole contratual e, portanto, sujeitas à repetição.

Confira-se o seguinte trecho elucidativo de seu voto vogal:

"(...)

(...) Antecipando a opinião quanto à irreversibilidade, adiro ao voto do Sr. Ministro Marco Buzzi no ponto em que entende não ser irreversível, porque, também, admito que haja essa possibilidade de desconto nos termos preconizados no voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e no voto do Sr. Ministro Marco Buzzi. Os valores recebidos por força de antecipação de tutela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao meu sentir, são repetíveis se, ao final, for julgado improcedente o pedido. O autor pediu para receber, antecipadamente, quantia controvertida, julgada indevida pelo réu, e, portanto, tem consciência de que deverá devolver o valor se, ao final, o seu pedido for julgado improcedente.

Ao meu sentir, a exceção se dá em caso de alimentos fixados como decorrência de relações familiares, em que a jurisprudência assentou serem irrepetíveis, porque se presumem consumidos nas necessidades básicas do alimentado, mesmo que venha ele a ser perdedor da demanda. Os alimentos estabelecidos em causas de direito de família tem como pressuposto e base de cálculo as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Diversamente, os proventos de complementação de aposentadoria não são fixados com base no binômio necessidade/possibilidade, mas segundo os termos de contrato celebrado entre as partes e as contribuições vertidas ao longo da relação contratual. Se o contrato foi descumprido, com o pagamento de valor indevido, mesmo que por força de decisão judicial precária, provocada pela iniciativa do autor, cabe a ele, sabedor de que está recebendo precariamente parcela controvertida, se derrotado no final do processo, devolver a quantia recebida, sob pena de desequilíbrio do contrato previdenciário, em prejuízo de todo o grupo de assistidos. Entendimento contrário estimularia, data maxima vênia, pedidos inconsequentes de tutelas antecipadas, e também a postergação indefinida do litígio, por meio de requerimentos e recursos incabíveis ou improcedentes, ciente o autor de que a longa tramitação da causa o favoreceria, sem base contratual e contributiva, em caráter irreversível”(grifou-se).

Estabelecida, nesse passo, a possibilidade de restituição do montante indevidamente recebido por força de tutela antecipada revogada, cabe esclarecer qual deve ser, na execução, o mecanismo legal de devolução desses valores.

Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do beneficiário, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), devem haver parâmetros quanto à imposição obrigacional de reparação.

De fato, deve ser especificado, para o ressarcimento integral, qual o grau de comprometimento dos proventos que não prejudica o sustento do assistido.

Solucionando a questão, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, embora reconhecendo a existência de patamares de 30% e de 35% como valores máximos de comprometimento da renda mensal do devedor para o desconto em folha de pagamento para diversas situações, como empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, operações de arrendamento mercantil e outras consignações (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003 - trabalhador celetista; art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991 - segurado da Previdência Social; art. 45, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 - servidores públicos federais), adotou como referencial, por simetria, o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos, qual seja, 10%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a 'legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio' (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: 'quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.' (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990).

12. Recurso Especial provido." (REsp nº 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/6/2013, DJe 30/8/2013 - grifou-se)

Mais uma vez, dada a semelhança de hipóteses, o mesmo procedimento deve ser seguido, por analogia, na Previdência Complementar.

Propõe-se, portanto, a revisão do entendimento desta Terceira Turma sobre o tema para que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada sejam devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa, sobretudo em detrimento do fundo de pensão e dos demais participantes e assistidos.

Ademais, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em consideração o dever do assistido de restituir a verba paga indevidamente, deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para (i) determinar a devolução dos valores dos benefícios previdenciários complementares recebidos por força da tutela antecipada posteriormente revogada e (ii) limitar o desconto mensal em folha de pagamento dos autores em 10% (dez por cento) da renda recebida a título de suplementação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aposentadoria até a satisfação integral do crédito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0230287-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.555.853 / RS**

Números Origem: 00110701502154 02641281620158217000 110701502154 70064463789 70064818370
70065787509

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
FABIANO RAMOS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO JANE CARDOSO
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
RAFAEL CRESCENTE RAYA
CHRISTIAN CERVI CORSETTI
GIOVANA MARTINEZ BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO(Juntada será efetuada antes do julgamento)
, pela parte RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.